



PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. FASE INTERNA. MINUTA EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO 9/2023-016. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO EM GERAL, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E OUTROS MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER OS FUNDOS MUNICIPAIS DESTE MUNICÍPIO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS. PARECER FAVORÁVEL A LEGALIDADE DA MINUTA DE EDITAL E A REALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO.

PREGÃO ELETRÔNICO 9/2023-016

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Aquisição de mobiliário em geral, utensílios domésticos, equipamentos hospitalares e outros materiais permanentes para atender os fundos municipais deste Município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

I – RELATÓRIO

Os autos chegaram a esta Assessoria, para análise jurídica, sobre a legalidade da minuta de edital no procedimento da licitação em exame, em sua fase interna, na modalidade Pregão Eletrônico, visando ao Registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário em geral, utensílios domésticos, equipamentos hospitalares e outros materiais permanentes para atender os fundos municipais deste Município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos, adotando o critério de julgamento de menor preço por ITEM.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Solicitações, justificativa e autorizações;
- b) Minutas de edital e contrato;
- c) Cotações de Preços;
- d) Termo de Referência;
- e) Nomeação do Pregoeiro e membros da Comissão de Licitação, dentre outros documentos Pertinentes.



Ademais, divulgaram o site oficial www.portaldecompraspublicas.com.br, para “A solicitação de esclarecimento a respeito de condições deste Edital e de outros assuntos relacionados a presente licitação”, sendo esse o canal de comunicação entre a Administração Pública e os interessados na licitação.

Assim, diante de todos os termos insertos no corpo do edital, bem como os contidos nos seus anexos, o presente certame dispusera claramente, em obediência à legislação pátria das contratações públicas, sobre as regras procedimentais de participação no presente pregão eletrônico, de especificação do objeto licitado, de adjudicação e contratação, bem como as de quitação e rescisão contratual.

Em síntese, é o que há de mais relevante para relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Presta-se a presente análise, para verificação do acervo documental que compõe a fase interna da licitação, **notadamente quanto à regularidade da minuta do edital, contrato e anexos**, entretanto, antes de iniciar na análise propriamente dita, é necessário salientar que ressaltados os aspectos Técnico-Administrativo que escapam do âmbito da apreciação desta Assessoria Jurídica, nossa apreciação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade nos termos da lei.

Nesse sentido, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal n.º 8.666/93 deve o Jurídico analisar a minuta do edital e do Contrato sob o aspecto da legalidade, ou seja, se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.

Inicialmente, é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos – que tenham como parte o Poder Público – relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressaltados os casos especificados na legislação. Toda licitação deve se pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional.

O art. 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas, entretanto, a modalidade do caso em tela encontra previsão na Lei 10.520/2002 c/c Decreto 10.024/2019, onde naquela lei em seu art. 1º e parágrafo único, há a previsão legal de licitação por esta modalidade “Para aquisição de bens e serviços comuns” onde “Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e



efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

O mesmo sentido se encontra no primeiro artigo desse último decreto federal. Portanto, sendo a presente licitação para a contratação de empresa para o fornecimento de bem comum, perfeitamente cabível e certo a modalidade licitatória escolhida, qual seja, pregão eletrônico.

A análise de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei 8.666/93 combinada com a Lei 10.520/2002. Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 40 da Lei nº 8.666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados no edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente.

Analisando o Preâmbulo do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do caput do artigo 40 da Lei 8.666/93 e aos ditames da Lei 10.520/2002, pois informa, com clareza e objetividade, o número de ordem em série anual, a modalidade de Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação é MENOR PREÇO POR ITEM, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e portal eletrônico onde serão recebidos a documentação e propostas. Prosseguindo a análise, verificamos que o Termo de Referência e a Minuta do Contrato, destacam com clareza o objeto desta licitação, qual seja “Registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário em geral, utensílios domésticos, equipamentos hospitalares e outros materiais permanentes para atender os fundos municipais deste Município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos”.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40, da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital as informações sobre o mesmo, o acesso às informações e esclarecimentos relativos à licitação, bem como as condições para impugnar o edital, respectivamente.



Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento. Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes que estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 estando, portanto, respeitadas as exigências da Lei de Licitações.

Outrossim, o edital apresenta infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, obedecendo ao inciso III, do art. 40, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos arts. 27 ao 31, bem como o 40, da Lei 8.666/93 que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

De outro lado, as aquisições de bens devem ser preferencialmente realizadas por meio do sistema de registro de preços - SRP, que consiste em procedimento previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.666/1993, destinado ao registro formal de preços com o propósito de futuras contratações, nas hipóteses de contratações frequentes, entregas parceladas ou em regime de medida ou tarefa, que sirvam a mais de um órgão ou entidade ou ainda quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Não se trata de uma modalidade licitatória, mas de um procedimento que se realiza por meio de pregão, tendo por fim imediato a seleção de fornecedores de bens que se vinculam por um contrato normativo (ata de registro de preços) a futuros fornecimentos, devendo ser escolhido sempre que presentes as condições que lhe são próprias.

Essa aquisição de bens comuns é precedida de prévio processo administrativo, visando instrumentar a realização do pregão eletrônico.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, juridicamente, **APROVA-SE** a minuta do edital em epígrafe, com fulcro nas normas jurídicas pátrias e se alinhando aos melhores e mais aceitos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, bem como da análise da justificativa, da fundamentação fático-jurídica e da documentação acostada, favoráveis à realização do processo licitatório em questão, posto que



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
CNPJ: 10.249.241/0001-22



devidamente cumpridos os requisitos legais e administrativos para tanto.

SMJ.

São Geraldo do Araguaia – PA, 16 de agosto de 2023.

Bruno Vinícius Barbosa Medeiros
Assessor Jurídico